



Bruxelas, 20 de junho de 2018
(OR. en)

10335/18

Dossiês interinstitucionais:
2017/0251 (CNS)
2017/0249 (NLE)
2017/0248 (CNS)

FISC 266
ECOFIN 638

NOTA

de:	Presidência
para:	Conselho
n.º doc. Com.:	12882/17 FISC 213 ECOFIN 788 IA 151 - COM(2017) 569 final 12881/17 FISC 212 ECOFIN 787 IA 150 - COM(2017) 568 final 12880/17 FISC 211 ECOFIN 786 IA 149 - COM(2017) 567 final
Assunto:	<ul style="list-style-type: none">– Proposta de diretiva do Conselho que altera a Diretiva 2006/112/CE no que diz respeito à harmonização e simplificação de determinadas regras no sistema do imposto sobre o valor acrescentado e que estabelece o regime definitivo de tributação das trocas comerciais entre Estados-Membros– Proposta de regulamento de execução do Conselho que altera o Regulamento de Execução (UE) n.º 282/2011 no que respeita a certas isenções relacionadas com as operações intracomunitárias– Proposta de regulamento do Conselho que altera o Regulamento (UE) n.º 904/2010 no que respeita aos sujeitos passivos certificados= Orientação geral

I. INTRODUÇÃO

1. A 4 de outubro de 2017, de acordo com a Comunicação da Comissão de 7 de abril de 2016 relativa a um Plano de Ação sobre o IVA "Rumo a um espaço único do IVA na UE – Chegou o momento de decidir" (o Plano de Ação sobre o IVA)¹, a Comissão publicou as três propostas legislativas seguintes:

¹ COM(2016) 148 final. Ver também:
http://ec.europa.eu/taxation_customs/taxation/vat/action_plan/index_en.htm

- i) uma proposta de diretiva do Conselho que altera a Diretiva 2006/112/CE no que diz respeito à harmonização e simplificação de determinadas regras no sistema do imposto sobre o valor acrescentado e que estabelece o regime definitivo de tributação das trocas comerciais entre Estados-Membros²;
- ii) uma proposta de regulamento de execução do Conselho que altera o Regulamento de Execução (UE) n.º 282/2011 no que respeita a certas isenções relacionadas com as operações intracomunitárias³, e
- iii) uma proposta de regulamento do Conselho que altera o Regulamento (UE) n.º 904/2010 no que respeita aos sujeitos passivos certificados.⁴

2. Estas três propostas legislativas, publicadas em resposta às conclusões do Conselho de 8 de novembro de 2016 sobre a melhoria das atuais regras da UE em sede de IVA no que respeita às operações transfronteiras, contêm as seguintes melhorias a curto prazo (ou seja, "soluções rápidas") em relação ao sistema atual:

- i) simplificação e harmonização das regras relativas ao regime da consignação industrial;
- ii) o número de identificação IVA do destinatário passa a constituir uma condição substantiva para isentar as entregas intracomunitárias de bens;
- iii) simplificação das operações em cadeia a fim de reforçar a segurança jurídica; e
- iv) harmonização e simplificação das regras para comprovar o transporte intracomunitário de bens para efeitos da aplicação da isenção de IVA.

A Comissão propôs nomeadamente que as simplificações supra mencionadas nas subalíneas i), iii) e iv) só se aplicassem no caso de estarem envolvidos sujeitos passivos certificados (um conceito novo, definido na proposta da Comissão).

² Doc. 12882/17.

³ Doc. 12881/17.

⁴ Doc. 12880/17 (posteriormente alterada por uma proposta legislativa constante do doc. 14893/17, mediante a incorporação das disposições relativas ao "sujeito passivo certificado" nessa nova proposta de alteração do Regulamento n.º 904/2010).

3. No ponto 7 das suas conclusões de 8 de novembro de 2016, o Conselho observou "que as iniciativas legislativas nestes domínios deverão ser tratadas no âmbito dos trabalhos sobre o sistema de IVA definitivo e, na primeira etapa legislativa, gradualmente introduzidas consoante adequado, não devendo impedir a Comissão de manter o calendário previsto para os trabalhos neste domínio."
4. Por conseguinte, nestas propostas legislativas, além das "soluções rápidas" para as regras atuais, a Comissão continuou a desenvolver a ideia da introdução gradual do sistema definitivo. Como primeiro passo, foram propostos os chamados "pilares" do sistema definitivo (ver artigo 402.º da proposta legislativa de alteração da Diretiva IVA), nos termos dos quais as entregas transfronteiras serão tributadas no Estado-Membro de destino sendo por regra o imposto devido pelo fornecedor.
5. O artigo 402.º da Diretiva IVA que está agora em vigor prevê que o atual sistema seja substituído por um regime definitivo baseado no princípio da tributação, no Estado-Membro de origem, das entregas de bens e das prestações de serviços. No essencial, a nova redação deste artigo que é proposta pela Comissão substituirá o sistema temporário do IVA aplicável às trocas comerciais entre Estados-Membros por um regime definitivo baseado no princípio da tributação, no Estado-Membro de destino, das entregas de bens e das prestações de serviços.
6. Estão ainda pendentes os pareceres do Comité Económico e Social Europeu e do Parlamento Europeu sobre estas propostas legislativas.

II. PONTO DA SITUAÇÃO

7. Durante as negociações do *dossier* "soluções rápidas em sede de IVA", os Estados-Membros consideraram adequado e necessário que as disposições destas propostas da Comissão relativas aos sujeitos passivos certificados fossem debatidas no contexto das propostas legislativas sobre os detalhes técnicos do sistema definitivo do IVA, que foram apresentadas pela Comissão a 25 de maio de 2018. Neste contexto, revelou-se por conseguinte adequado e necessário, de modo a que se pudesse progredir rapidamente e resolver questões importantes no domínio do IVA, fazer avançar os trabalhos sobre os elementos fundamentais das propostas da Comissão relativas às "soluções rápidas" em sede de IVA, tendo sido porém observado que as restantes partes da proposta relativas aos sujeitos passivos certificados exigiriam um debate mais aprofundado, no contexto das propostas legislativas sobre os detalhes do sistema definitivo do IVA.

8. Além disso, na sequência das reuniões do Comité de Representantes Permanentes de 14 de junho de 2018⁵ e de 20 de junho de 2018⁶, a Presidência registou que todas as delegações, bem como a Comissão, podiam aceitar, num espírito de compromisso, que o artigo 402.º da Diretiva IVA fosse suprimido do texto de compromisso e debatido no contexto das propostas legislativas sobre os detalhes do sistema definitivo do IVA. A Presidência registou, por conseguinte, que a maioria dos Estados-Membros podia apoiar as quatro “soluções rápidas” mediante esta alteração.
9. Todavia, verificou-se igualmente que todas as delegações, e bem assim a Comissão, podiam aceitar o texto de compromisso da Presidência, com exceção das disposições relativas ao mecanismo de partilha de custos (artigo 137.º-A e considerando 7-A da diretiva que altera a Diretiva IVA), a única questão essencial ainda em aberto, tal como se expõe na parte III da presente nota, que não podia ser aceite por um certo número de Estados-Membros nem ser apoiada pela Comissão.
10. Neste contexto, e bem assim com base nos contactos bilaterais com as delegações após as reuniões do Comité de Representantes Permanentes de 14 e 20 de junho de 2018, a Presidência vem fazer mais uma tentativa para definir uma orientação geral do Conselho sobre este *dossier*. Figura no anexo à presente nota o mais recente texto de compromisso sobre o pacote legislativo "soluções rápidas em sede de IVA". Em suma, o artigo 137.º-A e o considerando 7-A foram colocados entre parênteses retos, à luz dos debates realizados no Comité de Representantes Permanentes.

III. QUESTÃO ESSENCIAL – EXPLICAÇÃO DETALHADA

Mecanismo de partilha de custos – isenção de IVA para agrupamentos autónomos de pessoas estabelecidas num Estado-Membro (*artigo 137.º-A e considerando 7-A da diretiva que altera a Diretiva IVA*)

11. A questão essencial que continua pendente é a de saber se a "5.ª solução rápida" (o mecanismo de partilha de custos) deverá ser incluída no texto.

⁵ Doc. 9822/18 FISC 253 ECOFIN 580 LIMITE.

⁶ Doc. 10204/18 FISC 263 ECOFIN 628 LIMITE.

12. Algumas delegações têm vindo a reiterar o pedido de que o texto de compromisso da Presidência seja completado com uma alteração adicional à Diretiva IVA, tendo-se procedido à inserção do artigo 137.º-A como parte de um compromisso global sobre este *dossier*.
13. No essencial, este novo artigo 137.º-A da Diretiva IVA comportará uma regra, com as salvaguardas adequadas contra distorções da concorrência, nos termos da qual será dada aos Estados-Membros a faculdade de preverem que os agrupamentos autónomos de pessoas que têm serviços em comum e que partilham os custos entre os seus membros beneficiem da isenção de IVA.
14. Algumas delegações indicaram que essa regra facultativa só seria aceitável se fosse acompanhada de uma cláusula de territorialidade adequada (artigo 137.º-A, n.º 2) que limitasse o âmbito de aplicação deste mecanismo facultativo de partilha de custos apenas aos agrupamentos autónomos de pessoas e respetivos membros estabelecidos no território do Estado-Membro que fizesse uso dessa faculdade.
15. Do ponto de vista dessas delegações, tal limitação seria justificada pela necessidade de assegurar a aplicação correta e simples dessas regras em matéria de partilha de custos por parte dos sujeitos passivos em causa e das administrações fiscais, e bem assim como garantia da eficácia do controlo fiscal face aos riscos de evasão, elisão ou abuso fiscal. Ao mesmo tempo, esta limitação preservaria os direitos de tributação dos Estados-Membros que optassem por não exercer esta faculdade.
16. Todavia, nas reuniões do Comité de Representantes Permanentes de 14 e 20 de junho de 2018, algumas delegações não puderam aceitar a inserção do artigo 137.º-A na Diretiva IVA, tendo referido que esta disposição não tinha sido objeto de uma avaliação de impacto por parte da Comissão, uma vez que o artigo 137.º-A e o considerando 7-A não faziam parte da proposta legislativa inicial.
17. Além disso, na reunião do Comité de Representantes Permanentes de 20 de junho de 2018, a Comissão indicou que se opunha à inclusão do artigo 137.º-A no texto de compromisso da Presidência.

IV. PERSPETIVAS FUTURAS

18. Neste contexto, a Presidência espera que, num espírito de compromisso, o Conselho possa resolver a questão essencial exposta na parte III da presente nota.
19. Convida-se o Conselho a:
- resolver a questão essencial exposta na parte III da presente nota;
 - chegar a acordo quanto a uma orientação geral sobre estas propostas legislativas, com base no texto de compromisso constante do anexo à presente nota, tendo em vista a adoção dos projetos de atos legislativos, sob reserva da receção do parecer do Parlamento Europeu e da revisão pelos juristas-linguistas.
-

PROJETO DE

DIRETIVA DO CONSELHO

que altera a Diretiva 2006/112/CE no que diz respeito à harmonização e simplificação de determinadas regras no sistema do imposto sobre o valor acrescentado [e que estabelece o regime definitivo] de tributação das trocas comerciais entre Estados-Membros

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 113.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu⁷,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu⁸,

Deliberando de acordo com um processo legislativo especial,

Considerando o seguinte:

⁷ JO C de , p. .

⁸ JO C de , p. .

- (1) Em 1967, quando o Conselho adotou o sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado (IVA) através das Diretivas 67/227/CEE⁹ e 67/228/CEE¹⁰ do Conselho, foi assumido o compromisso de estabelecer um sistema definitivo de IVA que funcionasse na União Europeia da mesma forma que no interior de um único Estado-Membro. Uma vez que não estavam ainda reunidas as condições técnicas e políticas para a implementação desse sistema, quando foram abolidas as fronteiras fiscais entre os Estados-Membros no final de 1992 foi adotado um regime transitório do IVA. A Diretiva 2006/112/CE do Conselho¹¹ que está atualmente em vigor prevê que essas regras transitórias sejam substituídas por um regime definitivo.
- (2) Nos termos do seu Plano de Ação sobre o IVA¹², a Comissão apresentou uma proposta para definir os elementos de um sistema definitivo do IVA para as trocas comerciais transfronteiras entre empresas (B2B) efetuadas entre Estados-Membros que se basearia no princípio da tributação das entregas transfronteiras de bens no Estado-Membro de destino.
- (3) [...]

⁹ Primeira Diretiva do Conselho, de 11 de abril de 1967, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios (67/227/CEE) (JO 71 de 14.4.1967, p. 1301).

¹⁰ Segunda Diretiva do Conselho, de 11 de abril de 1967, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios – estrutura e modalidades de aplicação do sistema comum de imposto sobre o valor acrescentado (67/228/CEE) (JO 71 de 14.4.1967, p. 1303).

¹¹ Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado (JO L 347 de 11.12.2006, p. 1).

¹² Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social Europeu relativa a um Plano de Ação sobre o IVA, Rumo a um espaço único do IVA na UE – Chegou o momento de decidir (COM(2016) 148 final de 7.4.2016).

- (4) Nas suas conclusões de 8 de novembro de 2016¹³, o Conselho convidou a Comissão a introduzir certas melhorias nas regras do IVA da União aplicáveis às operações transfronteiras, no que respeita ao papel do número de identificação IVA no contexto da isenção das entregas intracomunitárias, ao regime da consignação industrial, às operações em cadeia e à prova de transporte para efeitos das isenções relacionadas com as operações intracomunitárias.
- (5) Tendo em atenção este pedido e o facto de que serão necessários vários anos para a implementação do regime definitivo do IVA nas trocas comerciais intra-União, são adequadas estas medidas específicas, destinadas a harmonizar e simplificar determinados regimes aplicáveis às empresas.
- (6) A consignação industrial diz respeito à situação em que, no momento do transporte dos bens para outro Estado-Membro, o fornecedor já conhece a identidade do adquirente a quem os bens serão entregues numa fase posterior, após a chegada dos bens ao Estado-Membro de destino. Atualmente, esta situação dá origem a uma prestação presumida (no Estado-Membro de partida dos bens) e a uma aquisição intracomunitária presumida (no Estado-Membro de chegada dos bens), seguida de uma entrega "interna" no Estado-Membro de chegada e exige que o fornecedor esteja registado para efeitos do IVA nesse Estado-Membro. Para evitar esta situação, essas operações, se efetuadas entre dois sujeitos passivos, deverão, em determinadas condições, ser consideradas como dando origem a uma entrega isenta no Estado-Membro de partida e a uma aquisição intracomunitária no Estado-Membro de chegada.
- (7) As operações em cadeia dizem respeito a sucessivas entregas de bens que são objeto de um único transporte intracomunitário. A circulação intracomunitária dos bens só deverá ser imputada a uma das entregas, e só essa entrega deverá beneficiar da isenção de IVA prevista para as entregas intracomunitárias. As outras entregas na cadeia deverão ser tributadas, podendo ser exigido o número de identificação IVA do fornecedor no Estado-Membro da entrega. A fim de evitar diferentes abordagens entre os Estados-Membros, o que pode conduzir a uma dupla tributação ou à não tributação, e a fim de reforçar a segurança jurídica dos operadores, deverá ser estabelecida uma regra comum segundo a qual, desde que estejam reunidas determinadas condições, o transporte dos bens deverá ser imputado a uma única entrega na cadeia de operações.

¹³ Conclusões do Conselho de 8 de novembro de 2016 sobre a melhoria das atuais regras da UE em sede de IVA no que respeita às operações transfronteiras (14257/16 FISC 190 ECOFIN 1023 de 9 de novembro de 2016).

[(7-A) Tendo em vista a transição para o regime definitivo do IVA que é proposta, e tendo em conta o facto de a utilização das regras relativas ao agrupamento para efeitos de IVA poder não satisfazer cabalmente as necessidades económicas de alguns setores da economia, os Estados-Membros deverão dispor da faculdade de prever que os agrupamentos autónomos de pessoas que partilham os custos entre os respetivos membros possam beneficiar da isenção de IVA. Ficará deste modo garantida a neutralidade fiscal no que respeita às suas atividades económicas relevantes independentemente das opções de carácter comercial ou organizacional que tiverem sido feitas. Os Estados-Membros deverão por conseguinte ser autorizados a prever, em determinadas condições e sem prejuízo das regras vigentes em matéria de isenção do IVA aplicáveis aos agrupamentos autónomos de pessoas, um mecanismo de partilha de custos desse tipo. Deverá ser no entanto prevista uma cláusula de salvaguarda a fim de excluir a aplicação de uma disposição desse tipo, dada a sua natureza facultativa, caso seja suscetível de provocar distorções da concorrência. Além disso, será igualmente proporcionado e adequado que tal faculdade seja limitada à isenção de entregas efetuadas no âmbito do mecanismo de partilha de custos por agrupamentos autónomos de pessoas e respetivos membros estabelecidos no território do Estado-Membro que faça uso dessa faculdade. Tal limitação é justificada pela necessidade de assegurar a aplicação correta e simples dessas regras por parte dos sujeitos passivos em causa e das administrações fiscais, e bem assim como garantia da eficácia do controlo fiscal face aos riscos de evasão, elisão ou abuso fiscal. Importa igualmente observar que esta limitação preservará os direitos de tributação dos Estados-Membros que optem por não exercer esta faculdade. Atendendo a que, nas atuais circunstâncias, estes objetivos não podem ser alcançados por outros meios de igual eficácia, essas regras do IVA relativas ao mecanismo de partilha de custos, incluindo a já referida limitação, são adequadas à consecução dos objetivos prosseguidos e não excedem o necessário para os alcançar.]

- (8) No que diz respeito ao número de identificação IVA relativo à isenção das entregas de bens nas trocas comerciais intracomunitárias, propõe-se que a inclusão do número de identificação IVA do adquirente dos bens no Sistema de Intercâmbio de Informações sobre o IVA (VIES), atribuído por um Estado-Membro diferente do Estado de partida do transporte dos bens, passe a constituir, para além da condição relativa ao transporte dos bens para fora do Estado-Membro de entrega, uma condição substantiva para a aplicação da isenção, em vez de um requisito formal. Além disso, o registo no VIES é essencial para informar o Estado-Membro de chegada da presença de bens no seu território, sendo, por conseguinte, um elemento fundamental da luta contra a fraude na União. Assim sendo, os Estados-Membros deverão assegurar que a isenção não seja aplicada quando o fornecedor não cumprir as suas obrigações em matéria de registo no VIES, exceto quando o fornecedor atuar de boa fé, ou seja, quando puder justificar devidamente, perante as autoridades fiscais competentes, as suas lacunas relativas ao mapa recapitulativo, o que poderá incluir também, nesse momento, a comunicação por parte do fornecedor das informações corretas exigidas no artigo 264.º.
- (9) Atendendo a que o objetivo da presente diretiva, a saber, um melhor funcionamento do regime do IVA no contexto das trocas comerciais B2B transfronteiras, não pode ser suficientemente alcançado pelos Estados-Membros e pode, pois, ser mais bem alcançado a nível da União, a União pode tomar medidas, em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, a presente diretiva não excede o necessário para alcançar esse objetivo.

- (10) De acordo com a declaração política conjunta dos Estados-Membros e da Comissão, de 28 de setembro de 2011, sobre os documentos explicativos¹⁴, os Estados Membros assumiram o compromisso de fazer acompanhar a notificação das suas medidas de transposição, nos casos em que tal se justifique, de um ou mais documentos que expliquem a relação entre os componentes de uma diretiva e as partes correspondentes dos instrumentos nacionais de transposição. Em relação à presente diretiva, o legislador considera que a transmissão desses documentos se justifica.
- (11) A Diretiva 2006/112/CE deverá, por conseguinte, ser alterada em conformidade,

ADOTOU A PRESENTE DIRETIVA:

Artigo 1.º

A Diretiva 2006/112/CE é alterada do seguinte modo:

- 1) É inserido o seguinte artigo 17.º-A:

"Artigo 17.º-A

1. Não pode ser assimilada a entrega de bens efetuada a título oneroso a transferência por um sujeito passivo de um bem da sua empresa com destino a outro Estado-Membro ao abrigo do regime da consignação industrial.

¹⁴ JO C 369 de 17.12.2011, p. 14.

2. Para efeitos do presente artigo, considera-se que existe um regime de consignação industrial se estiverem reunidas as seguintes condições:
- a) Os bens são expedidos ou transportados por um sujeito passivo, ou por um terceiro por conta deste, para outro Estado-Membro, tendo em vista a entrega dos bens nesse Estado-Membro, numa fase posterior e após a sua chegada, a outro sujeito passivo habilitado a adquirir a propriedade desses bens nos termos de um acordo existente entre ambos os sujeitos passivos;
 - b) O sujeito passivo que procede à expedição ou ao transporte dos bens não tem a sede da sua atividade económica nem dispõe de um estabelecimento estável no Estado-Membro para o qual os bens são expedidos ou transportados;
 - c) O sujeito passivo destinatário da entrega dos bens está registado para efeitos do IVA no Estado-Membro para o qual os bens são expedidos ou transportados, e tanto a sua identidade como o número de identificação IVA que lhe foi atribuído por esse Estado-Membro são conhecidos do sujeito passivo a que se refere a alínea b), no momento em que se inicia a expedição ou o transporte;
 - d) O sujeito passivo que procede à expedição ou ao transporte dos bens regista a transferência dos bens no registo previsto no artigo 243.º, n.º 3, e indica a identidade do sujeito passivo que adquire os bens e o número de identificação IVA que lhe foi atribuído pelo Estado-Membro para o qual os bens são expedidos ou transportados no mapa recapitulativo previsto no artigo 262.º, n.º 2.
3. Caso estejam reunidas as condições estabelecidas no n.º 2, são aplicáveis as seguintes regras no momento da transferência do direito de dispor dos bens como proprietário para o sujeito passivo a que se refere a alínea c) desse número, desde que a transferência ocorra dentro do prazo fixado no n.º 4:

- a) Considera-se que as entregas de bens nos termos do artigo 138.º, n.º 1, são efetuadas pelo sujeito passivo que procedeu ele próprio à expedição ou ao transporte dos bens ou por terceiros agindo por sua conta no Estado-Membro a partir do qual os bens foram expedidos ou transportados;
 - b) Considera-se que as aquisições intracomunitárias de bens são efetuadas pelo sujeito passivo a quem os bens são entregues no Estado-Membro para o qual os bens foram expedidos ou transportados.
4. Se, no prazo de 12 meses após a chegada dos bens ao Estado-Membro para o qual foram expedidos ou transportados, os bens não tiverem sido entregues ao sujeito passivo destinatário a que se referem o n.º 2, alínea c), e o n.º 6, e não tiver ocorrido nenhuma das circunstâncias previstas no n.º 7, considera-se que foi efetuada uma transferência na aceção do artigo 17.º no dia seguinte ao termo do prazo de 12 meses.
5. Não se considera efetuada nenhuma transferência na aceção do artigo 17.º caso estejam reunidas as seguintes condições:
- a) O direito de dispor dos bens não foi transferido e os bens são reexpedidos para o Estado-Membro a partir do qual foram transportados ou expedidos, dentro do prazo fixado no n.º 4, e
 - b) O sujeito passivo que procedeu à expedição ou ao transporte dos bens regista a sua reexpedição no registo previsto no artigo 243.º, n.º 3.

6. Se, dentro do prazo fixado no n.º 4, o sujeito passivo a que se refere o n.º 2, alínea c), for substituído por outro sujeito passivo, não se considera efetuada no momento da substituição nenhuma transferência na aceção do artigo 17.º, desde que:
- a) Estejam reunidas todas as outras condições aplicáveis referidas no n.º 2; e
 - b) A substituição seja registada pelo sujeito passivo a que se refere o n.º 2, alínea b), no registo previsto no artigo 243.º, n.º 3.
7. Se, dentro do prazo fixado no n.º 4, deixar de estar preenchida qualquer uma das condições determinadas nos n.ºs 2 e 6, considera-se que foi efetuada uma transferência na aceção do artigo 17.º no momento em que essa condição deixa de estar preenchida.

Se os bens forem entregues a uma pessoa que não seja o sujeito passivo a que se refere o n.º 2, alínea c), ou o n.º 6, considera-se que as condições determinadas nos n.ºs 2 e 6 deixam de estar preenchidas imediatamente antes dessa entrega.

Se os bens forem transportados ou expedidos para um país diferente do Estado-Membro a partir do qual foram inicialmente transferidos, considera-se que as condições determinadas nos n.ºs 2 e 6 deixam de estar preenchidas imediatamente antes do início do transporte ou da expedição dos bens para outro país.

Em caso de destruição, perda ou roubo dos bens, considera-se que as condições determinadas nos n.ºs 2 e 6 deixam de estar preenchidas no dia em que os bens foram efetivamente perdidos ou destruídos, e, se não for possível determinar esse dia, no dia em que for constatada a destruição ou a perda dos bens.

2) É inserido o seguinte artigo 36.º-A:

Artigo 36.º-A

1. Caso os mesmos bens sejam objeto de entregas sucessivas e sejam expedidos ou transportados a partir de um Estado-Membro para outro Estado-Membro diretamente do primeiro fornecedor para o último destinatário na cadeia, a expedição ou o transporte é exclusivamente imputado à entrega efetuada ao operador intermediário.
2. Em derrogação do n.º 1, a expedição ou o transporte é exclusivamente imputado à entrega de bens efetuada pelo operador intermediário caso este tenha comunicado ao seu fornecedor o número de identificação IVA que lhe foi emitido pelo Estado-Membro a partir do qual os bens são expedidos ou transportados.
3. Para efeitos do presente artigo, entende-se por "operador intermediário" um fornecedor da operação em cadeia que não seja o primeiro fornecedor e que proceda ele próprio ou um terceiro agindo por sua conta à expedição ou ao transporte dos bens.
4. O disposto no presente artigo não se aplica às situações abrangidas pelo artigo 14.º-A.

[3) É inserido o seguinte artigo 137.º-A:]

[Artigo 137.º-A

1. Cada Estado-Membro pode isentar as prestações de serviços efetuadas por agrupamentos autónomos de pessoas que exerçam uma atividade isenta ou relativamente à qual não tenham a qualidade de sujeito passivo, tendo em vista prestar aos seus membros os serviços diretamente necessários ao exercício dessa atividade, quando os referidos agrupamentos se limitarem a exigir dos seus membros o reembolso exato da parte que lhes corresponde nas despesas comuns, desde que tal isenção não seja suscetível de provocar distorções de concorrência.

2. O n.º 1 é exclusivamente aplicável aos serviços prestados por agrupamentos autónomos de pessoas estabelecidos no território do Estado-Membro que concede a isenção aos seus membros estabelecidos no território desse mesmo Estado-Membro.]

4) No artigo 138.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

- "1. Os Estados-Membros isentam as entregas de bens expedidos ou transportados, para fora do respetivo território mas na Comunidade, pelo vendedor, pelo adquirente ou por conta destes, se estiverem reunidas as seguintes condições:
- a) Os bens são fornecidos a outro sujeito passivo ou a uma pessoa coletiva que não seja sujeito passivo agindo nessa qualidade num Estado-Membro diferente do Estado de partida da expedição ou do transporte dos bens;
 - b) O sujeito passivo ou a pessoa coletiva que não seja sujeito passivo a quem a entrega ou prestação é efetuada está registado para efeitos do IVA num Estado-Membro diferente do Estado de partida da expedição ou do transporte dos bens e comunicou esse número de identificação IVA ao fornecedor;
- 1-A. A isenção prevista no n.º 1 não se aplica caso o fornecedor não tenha cumprido a obrigação prevista nos artigos 262.º e 263.º relativa à apresentação de um mapa recapitulativo ou do mapa recapitulativo por ele apresentado não constem as informações corretas sobre essa entrega exigidas no artigo 264.º, a menos que o fornecedor possa justificar devidamente essa lacuna a contento das autoridades competentes."

5) Ao artigo 243.º, é aditado o seguinte n.º 3:

"3. Os sujeitos passivos que transfiram bens ao abrigo do regime da consignação industrial a que se refere o artigo 17.º-A mantêm um registo de modo a que a administração fiscal possa verificar a correta aplicação desse artigo.

Todos os sujeitos passivos aos quais sejam efetuadas entregas de bens ao abrigo do regime da consignação industrial a que se refere o artigo 17.º-A devem manter um registo desses bens."

6) O artigo 262.º passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 262.º

1. Os sujeitos passivos registados para efeitos do IVA devem apresentar um mapa recapitulativo de que constem os seguintes elementos:
 - a) Adquirentes registados para efeitos do IVA a quem tenham efetuado entregas de bens nas condições previstas no artigo 138.º, n.º 1, e n.º 2, alínea c);
 - b) Pessoas registadas para efeitos do IVA a quem tenham efetuado entregas de bens que lhes tenham sido entregues através das aquisições intracomunitárias a que se refere o artigo 42.º;
 - c) Sujeitos passivos e pessoas coletivas que não sejam sujeitos passivos registadas para efeitos do IVA, a quem tenham prestado serviços que não estejam isentos no Estado-Membro em que as operações são tributáveis, e relativamente aos quais o imposto seja devido pelo destinatário por força do artigo 196.º.

2. Para além das informações a que se refere o n.º 1, todos os sujeitos passivos devem apresentar informações sobre o número de identificação IVA dos sujeitos passivos destinatários dos bens que sejam expedidos ou transportados ao abrigo do regime da consignação industrial nas condições estabelecidas no artigo 17.º-A, bem como quaisquer alterações das informações apresentadas.

7) [...]

8) [...]

9) São suprimidos os artigos 403.º e 404.º.

Artigo 2.º

1. Os Estados-Membros devem adotar e publicar, até 31 de dezembro de 2019, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva. Os Estados-Membros devem comunicar imediatamente à Comissão o texto dessas disposições.

Os Estados-Membros devem aplicar essas disposições a partir de 1 de janeiro de 2020.

As disposições adotadas pelos Estados-Membros devem fazer referência à presente diretiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. Os Estados-Membros estabelecem o modo como deve ser feita a referência.

2. Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adotarem no domínio regulado pela presente diretiva.

Artigo 3.º

A presente diretiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 4.º

Os destinatários da presente diretiva são os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho

O Presidente

PROJETO DE

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO DO CONSELHO

que altera o Regulamento de Execução (UE) n.º 282/2011 no que respeita a certas isenções relacionadas com as operações intracomunitárias

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado¹⁵, nomeadamente o artigo 397.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) No seu Plano de Ação sobre o IVA¹⁶, a Comissão anunciou a intenção de apresentar uma proposta relativa ao sistema definitivo do imposto sobre o valor acrescentado (IVA) para as trocas comerciais transfronteiras entre empresas efetuadas entre Estados-Membros. Nas suas conclusões de 8 de novembro de 2016¹⁷, o Conselho convidou a Comissão a propor, entretanto, algumas melhorias relativas às regras da União em matéria de IVA para as operações transfronteiras, nomeadamente para efeitos das isenções aplicáveis às operações intracomunitárias.
- (2) A Diretiva 2006/112/CE estabelece uma série de condições para isentar de IVA as entregas de bens no contexto de certas operações intracomunitárias. Uma dessas condições é que os bens têm de ser transportados ou expedidos de um Estado-Membro para outro.

¹⁵ JO L 347 de 11.12.2006, p. 1.

¹⁶ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social Europeu relativa a um Plano de Ação sobre o IVA, Rumo a um espaço único do IVA na UE – Chegou o momento de decidir (COM(2016) 148 final de 7.4.2016).

¹⁷ Conclusões do Conselho de 8 de novembro de 2016 sobre a melhoria das atuais regras da UE em sede de IVA no que respeita às operações transfronteiras (14257/16 FISC 190 ECOFIN 1023 de 9 de novembro de 2016).

- (3) No entanto, a abordagem divergente entre os Estados-Membros na aplicação dessas isenções às operações transfronteiras criou dificuldades e insegurança jurídica para as empresas. Trata-se de uma situação contrária ao objetivo de reforçar as trocas comerciais intra-União e de abolir as fronteiras fiscais. Importa, por conseguinte, especificar e harmonizar as condições em que as isenções podem ser aplicadas.
- (4) Dado que a fraude transfronteiras ao IVA está essencialmente ligada à isenção das entregas intracomunitárias, é necessário especificar determinadas circunstâncias em que os bens deverão ser considerados como tendo sido transportados ou expedidos a partir do território do Estado-Membro de entrega.
- (5) A fim de proporcionar uma solução prática às empresas e também garantias às administrações fiscais, são introduzidas no Regulamento de Execução (UE) n.º 282/2011¹⁸ duas presunções ilidíveis.
- (6) O regime de simplificação da consignação industrial deverá ser acompanhado de obrigações adequadas em matéria de registo a fim de assegurar a sua correta aplicação.
- (7) O Regulamento de Execução (UE) n.º 282/2011 deverá, por conseguinte, ser alterado em conformidade,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

¹⁸ Regulamento de Execução (UE) n.º 282/2011 do Conselho, de 15 de março de 2011, que estabelece medidas de aplicação da Diretiva 2006/112/CE relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado (JO L 77 de 23.3.2011, p. 1).

Artigo 1.º

No capítulo VIII do Regulamento de Execução (UE) n.º 282/2011, é inserida a seguinte
SECÇÃO 2-A:

"SECÇÃO 2-A

Isenções relacionadas com as operações intracomunitárias

(Artigos 138.º a 142.º da Diretiva 2006/112/CE)

Artigo 45.º-A

1. Para efeitos da aplicação das isenções previstas no artigo 138.º da Diretiva 2006/112/CE, presume-se que os bens foram expedidos ou transportados a partir de um Estado-Membro para fora do respetivo território mas na Comunidade em qualquer das seguintes circunstâncias:
 - a) O vendedor indica que os bens foram por ele transportados ou expedidos, ou por terceiros agindo por sua conta, e que está na posse de, pelo menos, dois elementos de prova não contraditórios a que se refere o n.º 3, alínea a), emitidos por duas partes independentes uma da outra, do vendedor e do adquirente, ou de qualquer um dos elementos a que se refere o n.º 3, alínea a), em combinação com qualquer um dos elementos de prova não contraditórios a que se refere o n.º 3, alínea b), que confirmem o transporte ou a expedição, emitidos por duas partes independentes uma da outra, do vendedor e do adquirente;

- b) O vendedor está na posse do seguinte:
- i) uma declaração escrita do adquirente dos bens, indicando que os bens foram por ele transportados ou expedidos, ou por terceiros agindo por sua conta, e mencionando o Estado-Membro de destino dos bens. Este documento deve mencionar a data de emissão, o nome e endereço do adquirente, a quantidade e natureza dos bens, a data e o lugar de chegada dos bens e, no caso de entregas de meios de transporte, o seu número de identificação e a identificação da pessoa que aceita os bens por conta do adquirente;
 - ii) pelo menos dois elementos de prova não contraditórios a que se refere o n.º 3, alínea a), emitidos por duas partes independentes uma da outra, do vendedor e do adquirente, ou de qualquer um dos elementos a que se refere o n.º 3, alínea a), em combinação com qualquer um dos elementos de prova não contraditórios a que se refere o n.º 3, alínea b), que confirmem o transporte ou a expedição, emitidos por duas partes independentes uma da outra, do vendedor e do adquirente;

O adquirente dos bens deve fornecer a declaração escrita a que se refere a alínea b), subalínea i), ao vendedor, o mais tardar até ao décimo dia do mês seguinte ao da entrega.

2. As administrações fiscais podem ilidir as presunções estabelecidas no n.º 1.
3. Para efeitos do n.º 1, são aceites como prova do transporte ou da expedição os seguintes elementos:

- a) Documentos relacionados com o transporte ou a expedição dos bens, tais como um documento ou uma guia CMR com assinatura, um conhecimento de embarque, uma fatura do frete aéreo, uma fatura emitida pelo transportador dos bens;
- b) Outros documentos:
 - i. uma apólice de seguro relativa ao transporte ou à expedição dos bens ou documentos bancários comprovativos do pagamento do transporte ou da expedição dos bens;
 - ii. documentos oficiais emitidos por uma entidade pública, por exemplo um notário, que confirmem a chegada dos bens ao Estado-Membro de destino;
 - iii. um recibo emitido por um depositário no Estado-Membro de destino que confirme a armazenagem dos bens nesse Estado-Membro;

CAPÍTULO X

OBRIGAÇÕES DOS SUJEITOS PASSIVOS E DE DETERMINADAS PESSOAS QUE NÃO SEJAM SUJEITOS PASSIVOS

(TÍTULO XI DA DIRETIVA 2006/112/CE)

SECÇÃO 1-A

Obrigações gerais

(artigos 242.º e 243.º)

Artigo 54.º-A

1. Do registo a que se refere o artigo 243.º, n.º 3, da Diretiva 2006/112/CE, mantido por sujeitos passivos que transfiram bens ao abrigo do regime da consignação industrial devem constar as seguintes informações:
 - a) O Estado-Membro a partir do qual os bens foram expedidos ou transportados e a data da expedição ou do transporte dos bens;

- b) O número de identificação IVA do sujeito passivo destinatário dos bens, emitido pelo Estado-Membro para o qual os bens são expedidos ou transportados;
 - c) O Estado-Membro para o qual os bens são expedidos ou transportados, o número de identificação IVA do depositário, o endereço do entreposto no qual os bens são armazenados à chegada e a data de chegada dos bens ao entreposto;
 - d) O valor, a descrição e a quantidade dos bens que deram entrada no entreposto;
 - e) O número de identificação IVA do sujeito passivo que substitui a pessoa a que se refere a alínea b), nas condições a que se refere o artigo 17.º-A, n.º 6, da Diretiva 2006/112/CE;
 - f) O valor tributável, a descrição e a quantidade dos bens entregues e a data em que é efetuada a entrega dos bens a que se refere o artigo 17.º-A, n.º 3, da Diretiva 2006/112/CE, e o número de identificação IVA do adquirente;
 - h) O valor tributável, a descrição e a quantidade dos bens, a data de ocorrência de qualquer uma das condições e a respetiva justificação nos termos do artigo 17.º-A, n.º 7;
 - i) O valor, a descrição e a quantidade dos bens reexpedidos e a data da reexpedição dos bens a que se refere o artigo 17.º-A, n.º 5, da Diretiva 2006/112/CE.
2. Do registo a que se refere o artigo 243.º, n.º 3, da Diretiva 2006/112/CE, mantido por sujeitos passivos a quem sejam entregues bens ao abrigo do regime da consignação industrial devem constar as seguintes informações:
- a) O número de identificação IVA do sujeito passivo que transfere bens ao abrigo do regime da consignação industrial;

- b) A descrição e a quantidade dos bens que lhe são destinados;
- c) A data de chegada ao entreposto dos bens que lhe são destinados;
- d) O valor tributável, a descrição e a quantidade dos bens que lhe são entregues e a data em que é efetuada a aquisição intracomunitária dos bens a que se refere o artigo 17.º-A, n.º 3, alínea b), da Diretiva 2006/112/CE;
- e) A descrição e a quantidade dos bens e a data em que os bens são retirados do entreposto por ordem da pessoa a que se refere a alínea a);
- f) A descrição e a quantidade dos bens destruídos ou perdidos e a data de destruição, perda ou roubo dos bens que tenham já dado entrada no entreposto ou a data em que foi constatada a destruição ou a perda dos bens;

No caso de os bens serem transportados ou expedidos ao abrigo do regime da consignação industrial para um depositário diferente do sujeito passivo destinatário da entrega dos bens, do registo desse sujeito passivo não precisam de constar as informações a que se referem as alíneas c), e) e f).

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de janeiro de 2020.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho

O Presidente

PROJETO DE

REGULAMENTO DO CONSELHO

que altera o Regulamento (UE) n.º 904/2010 no que respeita à troca de informações para efeitos do controlo da correta aplicação do regime da consignação industrial

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 113.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu¹⁹,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu²⁰,

Deliberando de acordo com um processo legislativo especial,

Considerando o seguinte:

¹⁹ JO C de , p. .

²⁰ JO C de , p. .

- (1) A fim de assegurar um controlo adequado da simplificação introduzida na Diretiva 2006/112/CE no que respeita ao regime da consignação industrial, é necessário que as autoridades competentes relevantes dos Estados-Membros disponham de acesso automatizado aos dados respeitantes a essas operações coligidos junto dos sujeitos passivos.
- (2) Atendendo a que as disposições incluídas no presente regulamento resultam das alterações introduzidas pela Diretiva (UE) [...] do Conselho²¹, o presente regulamento deverá aplicar-se a partir da data de aplicação daquelas alterações.
- (3) O Regulamento (UE) n.º 904/2010 deverá, por conseguinte, ser alterado em conformidade,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (UE) n.º 904/2010 é alterado do seguinte modo:

1) O artigo 21.º, n.º 2, é alterado do seguinte modo:

a) A alínea c) passa a ter a seguinte redação:

"c) Números de identificação IVA das pessoas que efetuaram as entregas de bens e as prestações de serviços a que se refere a alínea b) e números de identificação IVA das pessoas que apresentaram informações nos termos do artigo 262.º, n.º 2, da Diretiva 2006/112/CE sobre as pessoas titulares de um número de identificação IVA a que se refere a alínea a);"

²¹ Diretiva (UE) [...] do Conselho, de [...], que altera a Diretiva 2006/112/CE no que diz respeito à harmonização e simplificação de determinadas regras no sistema do imposto sobre o valor acrescentado e que estabelece o regime definitivo de tributação das trocas comerciais entre Estados-Membros (JO L [...]).

b) Na alínea e), o proémio passa a ter a seguinte redação:

"e) Valor total das entregas de bens e das prestações de serviços a que se refere a alínea b), efetuadas por cada uma das pessoas a que se refere a alínea c) a cada pessoa titular de um número de identificação IVA emitido por outro Estado-Membro e, por cada pessoa que apresentou informações nos termos do artigo 262.º, n.º 2, da Diretiva 2006/112/CE, o seu número de identificação IVA e as informações que apresentou sobre cada pessoa titular de um número de identificação IVA emitido por outro Estado-Membro, nas seguintes condições:"

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de janeiro de 2020.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho

O Presidente
